



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10845/003.249/91-81

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.043

Recurso nº: 102.214 - IRPJ - EX: de 1991

Recorrente: DIANA DISTRIBUIDORA AUTOMÓVEIS NACIONAIS LTDA.

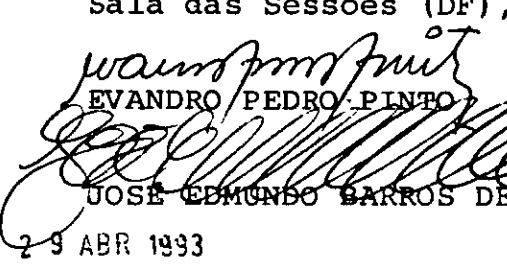
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

PRAZOS - REVELIA - Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que a declara não merece sofrer modificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIANA DISTRIBUIDORA AUTOMÓVEIS NACIONAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Miguel Rendy, Iraci Kahan e Carlos Walberto Chaves Rosas.

Acórdão nº 104-10.043

Verificada a insuficiência no recolhimento da multa, a repartição autuante intimou a contribuinte, através do doc. de fls. 27, a recolher o seu complemento, cuja ciência foi tomada em 17/09/91 (doc. fls. 28).

Inconformada com a exigência a autuada apresentou, através de seu bastante procurador (doc. fls. 32), a impugnação de fls. 30/31, em data de 11.10.91, alegando que a legislação (MP nº 297/91; MP nº 298/91 e Lei nº 8.218/91) concedeu a redução de 50% no recolhimento da multa, desde que a mesma fosse efetuada no prazo de eventual impugnação.

Em informação fiscal às fls. 51/52, os autuantes expõem que o recolhimento com redução de 50%, com base na lei citada pela impugnante, foi concedida às multas de lançamento de ofício, desde que recolhidas dentro do prazo legal e a multa aplicada ao caso em questão foi uma multa regulamentar, não passível de redução (art. 7º, § 3º DL 1.598/77 e art. 38 da Lei 7.450/85).

As multas passíveis de redução são as do art. 728 e 729 do RIR/80, constantes dos capítulos IV e V do Título VII que, expressamente nos seus parágrafos 2º e 3º, a admitem. Já as multas constantes do capítulo VII - Infrações a Normas Relativas à Fiscalização e aos Livros Fiscais - não comportam tal redução, opinando pela manutenção integral do crédito tributário.

O assunto foi submetido à apreciação da DIVTRI da DRF em Santos-SP, onde foi proferido o parecer de fls. 53/54, considerando intempestiva a apresentação da impugnação, vez que entre a data da ciência do Auto de Infração (14.06.91) e a data em que foi protocolizada a petição de fls. 30/31 (11.10.91), decorreram 119 dias. A intimação referente à cobrança amigável da insuficiência do imposto não formaliza a exigência do crédito tributário que, segundo o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, só se efetiva através de Auto de Infração ou notificação de lançamento.



Acórdão nº 104-10.043

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

A decisão "a quo" julgou procedente a exigência constante do auto de infração de fls., na inteireza de seu montante, por intempestiva a impugnação.

Mantenho a decisão, mas creio ser oportuna algumas considerações sobre o mérito da questão.

O disposto no art. 6º da lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, (MP nº 298/91) não configura caso de anistia como entendeu a recorrente. Trata-se de disposição permanente, ao contrário de leis anistiadoras, aliás já conhecida, que apenas reafirma legislação anterior (art. 21, §2º, Dec-lei nº 401/68).

Se se tratasse de lei de anistia - não permanente e aplicável tão somente a fatos pretéritos à sua edição - talvez razão assistisse à recorrente, para excluir da penalidade a percentual anistiado (art. 180 do CTN), posto que a anistia pode ser aplicada a penalidades tributárias de qualquer natureza, como excludente que é de infrações tributárias, genericamente consideradas.

A dição do pré-falado art. 6º, bem assim da legislação idêntica que lhe foi anterior, é no sentido de reduzir a penalidade incidente quando houver lançamento de tributo.

A penalidade prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85, que deu nova redação ao art. 7º, § 3º do D.L 1.598/77, diz respeito à omissão de registro de receita ou registro de custos ou despesas incorridas, ainda que, computada a omissão ou escoimada a apropriação indevida, lucro não se obtivesse ao final do exercício. Assim,



Acórdão nº 104-10.043

claro está que tal multa é aplicável pela inobservância da obrigação acessória do registro das receitas ou de despesas que se possam comprovar.

Assim estatui o art. 38, §7º da lei nº 7.450/85:

"Art. 38.....

§ 7º. Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do artigo 158, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto" (grifo nosso).

A expressão sublinhada "ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto" está, portanto, a afirmar que a multa é devida independentemente de apuração lucro - fato gerador da obrigação principal. Basta que a não observância da obrigação acessória denote tendência a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, nos termos o inciso legal transcrito.

De outro lado, o art. 6º da lei nº 8.218/91 prescreve:

"Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação."

Ora, pelo texto da lei, pressupõe-se a existência da multa como penalidade por lançamento de imposto (débito) que, se pago no prazo da impugnação, acarreta a redução daquela.

No mesmo sentido - e com mais clareza - dispunha a Medida Provisória 297/91, vigente quando do recolhimento, pelo

